MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10140.000445/96-37
Recurso nº.	:	13.563
Matéria	:	IRPF – Exs: 1992 e 1993
Recorrente	:	FERNANDO DA CUNHA MIRANDA
Recorrida	:	DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de	:	08 de dezembro de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.756

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – Estando a decisão fundamentada em fato não ocorrido, anula-se para que outra seja editada em boa e devida forma.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO DA CUNHA MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão do Delegado de Julgamento, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja prolatada em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000445/96-37
Acórdão nº. : 104-16.756
Recurso nº. : 13.563
Recorrente : FERNANDO DA CUNHA MIRANDA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte FERNANDO DA CUNHA MIRANDA, inscrito no CPF sob n.º 005.931.921-68, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1993, ano base de 1992, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

> "À manifestação de inconformidade o contribuinte juntou cópia de diversos laudos de avaliação de imóveis rurais (fls. 05/94), elaborados pelo Departamento de Avaliações da Câmara de Valores Imobiliários de Mato Grosso do Sul, com registro no CREA-MS n.º 1.194 e CRECI n.º 439-J.
>
> O órgão preparador juntou cópia da DIRPF/93 original (fls. 96/102), da DIRPF/93 Retificadora (fls. 103/112), da Informação n.º 013/96 (fls. 113/114), do Aviso de Recebimento - AR (fls. 116), da DIRPF/92 original (fls. 117/124) e da DIRPF/92 Retificadora (fls. 125/132).
>
> O contribuinte protocolou DIRPF retificadora dos exercícios 1992 e 1993 na DRF/Campo Grande-MS em 28/12/94, solicitando a alteração no valor de mercado da terra nua dos imóveis rurais discriminados nos itens 01 a 07 da Declaração de Bens.
>
> A solicitação de retificação da DIRPF Ex. 1993 foi indeferida pela DRF/Campo Grande-MS através da Informação n.º 013/96, datada de 15/01/96, por não ter o contribuinte apresentado documentação hábil e idônea que justificasse seu pedido, tendo a ciência ao mesmo sido efetivada em 30/01/96, conforme cópia de AR às fls. 116."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não é cabível a retificação de valores constantes da DIRPF/93, quando o pedido de retificação da DIRPF/92 não foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 07/07/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/08/97, onde sustenta:

"Em 28/12/94 apresentou Declaração de Rendimentos - Retificadora Ano-base 1991 - Exercício 1992 e Ano-base 1992 - Exercício 1993, alterando os valores e preços de mercado, dos bens constantes dos itens 01 a 07 da declaração de bens.

Ao apreciar o pedido, a Autoridade competente o INDEFERIU sob a alegação de falta de documentação hábil e idônea que comprovasse os valores de mercado. O indeferimento se deu através da Informação n.º 013/96, relativa ao ano-base 1992, Exercício 1993.

Em razão da Informação n.º 013/96, foi apresentado a impugnação de 26.02.96, que deu origem ao Processo n.º 10140.000445/96-37 e que resultou na Decisão DRJ/CGE/MS/DIRCO/1.484/96

A confusão que se estabeleceu se deve ao fato da Seção de Tributação ter apreciado separadamente as retificações (base 1991 e 1992), quando na realidade a retificação pretendida pelo Recorrente é a do ano-base 1991, sendo a do ano-base 1992 conseqüência, isto é, ao retificar o ano-base 1991, surge a necessidade da retificação das declarações subsequentes já entregues até a data da retificadora.

Assim, para restabelecer o que foi requerido pelo Recorrente, pede-se a juntada completa do processo n.º 10140.00445/96/37m no qual encontra-se

cópia dos Laudos de Avaliação emitidos pela C.V.I., que por si só justifica a retificação pretendida."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000445/96-37
Acórdão nº. : 104-16.756

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nestes autos unicamente o direito de o Contribuinte retificar as declarações relativas aos exercícios de 1992/1993, períodos de base de 1991/1992.

O pleito indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (Decisão n.º DRJ/CGE/MS/DIRCO/1.484/96) exibe a seguinte ementa:

"I.R. PESSOA FÍSICA - ANO CALENDÁRIO 1993

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não é cabível a retificação de valores constantes da DIRPF/93, quando o pedido de retificação da DIRPF/92 não foi objeto de apreciação pela autoridade competente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE."

Os documentos constantes das fls. 113/114 (Informação nº. 013/96) atesta que o pedido de retificação relativo ao exercício de 1993 foi apreciado pela DRF.

Ocorre que a retificação pertinente ao exercício de 1992 também foi apreciada pela autoridade competente, conforme consta da Informação nº. 376/96 às fls. 146/147.

Considerando-se que a determinante fundamental da decisão recorrida foi que a DIRPF/92 não teria sido apreciada, o que não é verdade, está flagrante o cerceamento ao direito de defesa.

Nessa direção, meu voto é no sentido de ANULAR a decisão singular para que outra seja elaborada em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

REMIS ALMEIDA ESTOL